SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146227 - SP (2025/0508450-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	W G Z
ADVOGADO	:	GABRIEL CALIL NASCIMENTO - SP467544
AGRAVADO	:	H G Z I (MENOR)
REPR. POR	:	G C I DE A
ADVOGADO	:	REINALDO ALVES - SP118059

EMENTA

ALIMENTOS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MELHORA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial pela mesma parte, em face da mesma decisão judicial, atrai a incidência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra prevista no art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil refere-se à hipótese de interposição prematura de recurso antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, não se aplicando aos casos em que ambos os recursos são interpostos pela mesma parte processual.

3. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à majoração dos alimentos, fundada na análise do binômio necessidade-possibilidade e na melhora da capacidade contributiva do alimentante, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, revela-se adequada quando observados os parâmetros legais e ausente manifesta desproporcionalidade.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59049714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b26caaeb-a9d0-494d-926d-bb993a1a37d3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b26caaeb-a9d0-494d-926d-bb993a1a37d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146227 - SP (2025/0508450-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	W G Z
ADVOGADO	:	GABRIEL CALIL NASCIMENTO - SP467544
AGRAVADO	:	H G Z I (MENOR)
REPR. POR	:	G C I DE A
ADVOGADO	:	REINALDO ALVES - SP118059

EMENTA

ALIMENTOS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MELHORA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial pela mesma parte, em face da mesma decisão judicial, atrai a incidência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra prevista no art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil refere-se à hipótese de interposição prematura de recurso antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, não se aplicando aos casos em que ambos os recursos são interpostos pela mesma parte processual.

3. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à majoração dos alimentos, fundada na análise do binômio necessidade-possibilidade e na melhora da capacidade contributiva do alimentante, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, revela-se adequada quando observados os parâmetros legais e ausente manifesta desproporcionalidade.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58802518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:05
Código de Controle do Documento: 4e0e9b47-5c60-491e-a81f-8f4e2611bbf3

Trata-se de agravo interno interposto por W. G. Z. contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, por meio da qual não se conheceu do recurso especial, ao fundamento de que, em face da mesma decisão, foram opostos embargos de declaração e, posteriormente, interposto recurso especial, circunstância que atrai a incidência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, com a consequente majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, à luz da jurisprudência desta Corte (fl. 253).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da preclusão consumativa à hipótese dos autos. Defende a observância da primazia do julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 4º, 277 e 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil. Argumenta que a exigência de unicidade recursal, aplicada ao recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte, reproduziria lógica inerente à denominada jurisprudência defensiva, incompatível com o modelo processual vigente, sobretudo porque não houve prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à regularidade procedimental (fls. 259-260).

Aduz, ainda, violação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Afirma que o acórdão de origem reconheceu a ausência de prova do incremento das necessidades do alimentado e, não obstante, majorou os alimentos para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Sustenta tratar-se de questão eminentemente jurídica, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a própria Corte local teria fixado a premissa fática relativa à ausência de demonstração da necessidade, demandando-se apenas a subsunção da norma federal aos fatos incontroversos dos autos (fls. 261-262).

Ao final, impugna a majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), ao argumento de que a medida se revela desproporcional diante da controvérsia instaurada, requerendo sua exclusão, de modo a preservar o acesso à jurisdição e viabilizar o exame do mérito do agravo em recurso especial (fl. 257).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o alimentado ajuizou ação revisional de alimentos com o objetivo de majorar a pensão anteriormente fixada em 30% (trinta por cento) do salário mínimo ou em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, na hipótese de vínculo empregatício formal. Sustentou significativo aumento das despesas do filho, bem como melhora da condição financeira do genitor, que passou a exercer atividade como microempreendedor individual, requerendo a elevação da verba alimentar para o equivalente a um salário mínimo, além do rateio de despesas específicas (fls. 176-180).

Documento eletrônico VDA58802518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:05
Código de Controle do Documento: 4e0e9b47-5c60-491e-a81f-8f4e2611bbf3

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido revisional, majorando os alimentos para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nas hipóteses de desemprego ou exercício de atividade informal, mantendo-se o percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre os rendimentos líquidos em caso de emprego formal. Fundamentou a decisão na alteração da capacidade contributiva do alimentante, ressaltando, contudo, a ausência de comprovação do incremento das necessidades do alimentado. Consignou, ainda, a necessidade de preservação dos parâmetros inerentes ao binômio possibilidade-necessidade, à luz do conjunto probatório constante dos autos (fls. 176-180).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo principal interposto pelo alimentante e deu parcial provimento ao recurso adesivo manejado pelo alimentado, para fixar os alimentos no patamar correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A Corte estadual consignou a prevalência da obrigação alimentar da criança em relação às demais despesas suportadas pelo genitor, reconhecendo a melhora de sua condição financeira, embora tenha registrado a inexistência de prova acerca do aumento das necessidades do alimentado. Assentou, por fim, a observância do binômio possibilidade-necessidade e a primazia da prestação alimentar em favor do menor (fls. 176-180).

Feito esse breve retrospecto da controvérsia, passa-se ao exame das alegações deduzidas no agravo interno.

No caso dos autos, as razões deduzidas no agravo interno não se mostram suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Consoante consignado na decisão monocrática, a interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial em face da mesma decisão judicial atrai a incidência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. A aplicação do art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil pressupõe a interposição prematura do recurso antes da publicação do julgamento dos aclaratórios opostos pela parte adversa, hipótese distinta da verificada nos presentes autos, em que ambos os recursos foram manejados pela mesma parte processual.

A propósito, a pretensão de afastar a incidência da preclusão consumativa com fundamento na primazia do julgamento de mérito não encontra amparo na orientação firmada por esta Corte, segundo a qual a unicidade recursal constitui pressuposto de regularidade formal do recurso, incompatível com a simultânea utilização de meios impugnativos diversos contra o mesmo pronunciamento jurisdicional.

De outra parte, no tocante à alegada violação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela possibilidade de majoração da verba alimentar em razão da melhora da capacidade contributiva do alimentante, ressaltando a prioridade da

Documento eletrônico VDA58802518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:05
Código de Controle do Documento: 4e0e9b47-5c60-491e-a81f-8f4e2611bbf3

obrigação alimentar em favor do menor. A revisão de tais premissas demandaria o reexame do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a circunstância de o acórdão recorrido ter registrado a ausência de comprovação específica do aumento das necessidades do alimentado não afasta, por si só, a conclusão alcançada pela Corte estadual, que procedeu à análise conjugada do binômio necessidade-possibilidade à luz das particularidades do caso concreto.

Também não prospera a insurgência quanto à majoração dos honorários advocatícios, uma vez que a verba foi fixada em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, inexistindo manifesta desproporcionalidade apta a justificar sua revisão.

Dessarte, inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:05
Código de Controle do Documento: 4e0e9b47-5c60-491e-a81f-8f4e2611bbf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.227 / SP

Número Registro: 2025/0508450-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008527520248260160

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: W G Z
ADVOGADO	: GABRIEL CALIL NASCIMENTO - SP467544
AGRAVADO	: H G Z I (MENOR)
REPR. POR	: G C I DE A
ADVOGADO	: REINALDO ALVES - SP118059
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: W G Z
ADVOGADO	: GABRIEL CALIL NASCIMENTO - SP467544
AGRAVADO	: H G Z I (MENOR)
REPR. POR	: G C I DE A
ADVOGADO	: REINALDO ALVES - SP118059

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59017917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:36
Código de Controle do Documento: 99a54ed1-db41-471a-9e8a-a53bdf60c451

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:36
Código de Controle do Documento: 99a54ed1-db41-471a-9e8a-a53bdf60c451